



Número: **0802267-47.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801678-71.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|---|---------|
| SC2 SHOPPING PARA LTDA (AGRAVANTE) | | LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) | |
| Ministério Público Estadual de Ananindeua (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 3376478 | 23/07/2020 11:31 | Decisão | Decisão |

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Ananindeua

Agravante: SC2 Shopping Pará Ltda

Advogados: Paula Cristina Nakano Tavares Vianna OAB/PA 11.366

Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3.210

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Marlene Ramos Pampolha

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL CAUSADA PELO SISTEMA EXAUSTOR E DE AR CONDICIONADO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL. CONTROVÉRSIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS QUANTO À EXISTÊNCIA DO DANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA, "A PRIORI", NESTE MOMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se AGRAVO INTERNO interposto por SC2 SHOPPING PARÁ LTDA, contra decisão deste relator que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento, proc. nº 0802267-47.2020.8.14.0000, interposto contra decisão concessiva de tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública, proc. nº 0801678-71.2019.8.14.0006, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que foi proferida nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. EMISSÃO DE RUÍDOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. PLURALIDADE DE FONTES SONORAS QUE NÃO JUSTIFICA O DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS TÉCNICOS. OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE ISOLAMENTO ACÚSTICO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO E CONDENSADOR. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO A ESSE PONTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Em suas razões constantes no id. 3163078, págs. 01/14, historia a agravante que o recorrido ajuizou Ação Civil Pública por suposta poluição sonora. Diz que foi concedida tutela de urgência pelo juízo de origem compelindo-o a apresentar o projeto de execução e manutenção do isolamento acústico no sistema de condensadores nos aparelhos de ar condicionado das Lojas Renner S.A. e os de sua responsabilidade; adequação do sistema de exaustão, além de realização de regulamentação e, por fim, a fixação de horário para carga e descarga de mercadoria.



Alude que contra a decisão proferida pelo juízo de piso, interpôs recurso de agravo de instrumento arguindo em suma: que a decisão se baseou unicamente em laudo pericial expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; a Loja Renner informou o cumprimento da liminar; que o empreendimento se encontra localizado em área mista com vocação comercial, conforme o plano diretor do Município de Ananindeua de 2006; que os laudos por si apresentados demonstram que pela natureza do estabelecimento, os ruídos se encontram dentro das normas técnicas; que não houve consideração de documento técnico produzido por profissionais da Universidade Federal do Pará (UFPA); que existem outras fontes de poluição sonora na localidade, a exemplo do intenso fluxo de veículo e que os equipamentos não demandam a adoção de medidas e proteção acústica.

Assevera a agravante que apesar de ter logrado êxito parcialmente em seu recurso, a manutenção da decisão atacada ensejará a realização do cumprimento de uma obrigação irreversível. Diz que a apresentação de projeto de causará prejuízo irreversível, uma vez que não será ressarcido em caso de eventual improcedência do pedido, bem como que o tempo para a realização se mostra demasiadamente exíguo, dada a sua complexidade.

Discorre ainda a agravante acerca de fundamentos a respeito da não comprovação da probabilidade do direto em favor do recorrido. Aduz, quanto a esse ponto, que há necessidade de produção probatória mais detalhada, porquanto a tutela de urgência foi concedida com arrimo em um único documento, sendo desprezados os demais.

Assevera que o empreendimento teve aprovação de todos os órgãos competentes e que os documentos produzidos após o Laudo do Centro de Perícias Renato Chaves demonstram a ausência de probabilidade do direito.

Frisa, também, que após a realização das medidas pela Lojas Renner, o incômodo cessou, conforme relatado pela própria moradora que fez a denúncia.

Expõe, ainda, que inexistente o perigo de risco não irreparável, uma vez que o empreendimento funciona desde 2017, não sendo, por conseguinte, o problema atual.

Sustenta que a decisão monocrática que confirmou parcialmente a decisão do juízo de piso foi proferida com arrimo em laudo pericial desatualizado, bem como não considera outras fontes de ruído.

Menciona que a incerteza quanto à existência de poluição sonora exige que a decisão seja reformada até a realização de perícia técnica.

Sustenta fundamentos sobre a irreversibilidade da obrigação na forma do artigo 300, § 3º, do CPC. Diz que a manutenção da tutela de urgência é sinônimo de antecipação da vitória em favor da parte adversa na demanda e que a sua validação importará em condenação antecipada sem observância ao contraditório.

Defende razões a respeito do prazo exíguo para o cumprimento da ordem assinalada no lapso de 30 (trinta) dias. Afirma que necessita contratar empresa especializada, aprovar orçamento, realizar a compra do material, algo que é impossível em fazer em pouco tempo. Ressalta, ainda, que não se pode deixar de lado o cenário mundial causado pela pandemia da Covid-19.

Diz que a multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento é demasiadamente elevada que não há falar em crime de desobediência,



conforme precedentes que cita.

Postula o conhecimento do recurso, a reconsideração da decisão impugnada ou, alternativamente, o julgamento do feito pelo colegiado e o seu provimento nos termos que expõe.

Foram ofertadas contrarrazões no id. 3213269, págs. 01/07, tendo o agravado, após breve explanação dos fatos, sustentado que a peça vestibular foi lastreada com Inquérito Civil, sendo que, no referido procedimento, foi oportunizado às partes apresentarem suas manifestações, sendo que a empresa agravante sempre se mostrou contrária às soluções nele apresentadas.

Assevera que a demanda surgiu em razão de denúncia de diversas pessoas do entorno do empreendimento da recorrente, sendo que a nacional apontada pelo agravante como reclamante era unicamente o canal de comunicação com a instituição.

No tocante ao fato de que o laudo pericial do órgão oficial data de 2018, diz o agravado que os moradores sempre eram consultados e, nessas ocasiões, afirmavam que o barulho persistia.

Relativamente ao fundamento quanto a irreversibilidade da decisão, sustenta que tal ponto sequer merece ser considerado, visto que as obras foram executadas fora dos padrões normais e que ensejou a poluição sonora. Desse modo, a obrigação de apresentação e execução de projeto, em verdade, irá corrigir erro na construção do sistema de exaustão e condicionador de ar do empreendimento.

Sustenta o *Parquet* fundamentos acerca da manutenção da decisão vergastada, dado que visa atender o postulado do meio ambiente equilibrado. Diz, ainda, que a empresa em nenhum momento se colocou à disposição para a solução da controvérsia e que está se valendo de um processo demorado e interpondo recursos sempre com os mesmos argumentos.

Postulou, por fim, o não provimento do recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo interno e passo a sua apreciação.

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra decisão de parcial concessão de efeito suspensivo proferido por este relator que confirmou em parte decisão de tutela de urgência proferida pela instância de origem e que a compeliu a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projetos e serviços de manutenção e de isolamento a sistema de condensadores de ar condicionados de suas dependências; manutenção de isolamento do sistema de exaustão e, por fim, fixou horários para carga e descarga de caminhões.

No caso vertente, tem-se que a controvérsia fática a ser dirimida repousa na existência ou não de poluição ambiental oriundo dos sistemas de ar condicionado e exaustores instalados do prédio da agravante, bem como a existência de outras fontes de ruídos sonoros no entorno do empreendimento.

Extraí-se dos autos que tanto a decisão do juízo singular quanto a deste relator se embasaram no laudo nº 2018.01.000033-AMB, datado de 20/04/2018, produzido pelo Centro de



Perícias Científicas Renato Chaves, constante no id. 8554999, págs. 04/08, do caderno digital principal, o qual constatou que os aparelhos de ar condicionado e condicionadores instalados no prédio da agravante e no espaço das Lojas Renner estavam apresentando níveis sonoros acima do limite permitido pela NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Todavia, extrai-se do caderno digital, que foram produzidos outros documentos, a exemplo do Relatório de Medições Acústicas, produzido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Pará (UFPA) (id. 2854560, págs. 01/04), datado de 30/08/2018, segundo o qual os ruídos expedidos pelo sistema de condicionamento de ar de uma das lojas do empreendimento se encontrava no limite do previsto nas normas técnicas.

Por sua vez, foi produzido Laudo de Monitoramento Ambiental por consultoria especializada e contratada pela agravante (id. 2854553, págs. 01/14), datado de 24/01/2020, sendo nele assentado que o empreendimento atende aos limites estabelecidos pela NBR 10151/00. Ademais, restou consignado que nas localidades onde houve superação dos padrões técnicos, o trânsito de veículos influenciou significativamente para o resultado.

Feitas essas considerações, é de se ressaltar que não há falar, por ora, na existência da verossimilhança da alegação de poluição sonora, a evidenciar se tratar de articulação de matéria complexa e controvertida, cuja cognição reclama ampla dialética processual. Em sendo assim, diante da ausência do pressuposto da tutela de urgência, de rigor a cassação da liminar em relação à agravante, para o fim de se aguardar a dilação probatória, quando a pretensão poderá ser reiterada e melhor aferida.

De mais a mais, não é de se olvidar que foi requerido pela agravante na origem a realização de perícia técnica a fim de dirimir a controvérsia. Dessa maneira, estando a matéria a reclamar esclarecimento, imperioso se mostra a suspensão provisória da tutela de urgência.

Ante o exposto, na esteira do que preconiza o artigo 1.021, § 2º, do CPC, RECONSIDERO a decisão cadastrada no id. 2875878, págs. 01/06 e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para suspender provisoriamente a decisão liminar proferida pelo juízo de origem, até ulterior deliberação do Colegiado.

Comunique-se o juízo monocrático de origem acerca do inteiro teor desta decisão.

Encaminhem-se autos ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste na qualidade de *custos legis*.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 23 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

